



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01.555/04

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Declaração do não cumprimento da Resolução RC1 – TC nº 070/2008. Aplicação de multa ao gestor responsável. Determinação a Auditoria para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, para análise conjunta com as contas de 2011.

ACÓRDÃO AC2 -TC -01788/2011

RELATÓRIO

Tratam os **presentes autos** de procedimento de **licitação**, na modalidade de **Inexigibilidade, nº002/2004**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**, objetivando a **contratação de 04 profissionais da área de saúde – sendo 02 (dois) médicos e 02 (dois) odontólogos**, para prestarem serviços junto à Prefeitura.

A **1ª Câmara deste TCE**, na sessão de **19 de abril de 2007**, exarou o **Acórdão AC1-TC 393/2007** para **julgar irregular** o procedimento de **licitação** retromencionado; **imputar multa ao Gestor**, concedendo-lhe o **prazo de 90 (noventa) dias** para adoção das medidas necessárias ao retorno da legalidade, sob pena de **cominação pecuniária e imputação do valor decorrente das despesas com as contratações ilegais**.

O Prefeito Sr. Aldeci Mangueira Diniz, **deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação de defesa, em relação ao cumprimento do referido Acórdão**.

A **1ª Câmara deste Tribunal** baixou a **Resolução RC1 –TC – 070/2008**, concedendo novo **prazo, de 30 (trinta) dias**, ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Prefeito Municipal, para **informar os valores pagos a cada um dos contratados irregularmente**, no período compreendido entre **abril de 2004 e novembro de 2007**, acompanhados dos respectivos **documentos de despesas**, sob pena de **cominação pecuniária**.

O Prefeito **não deu cumprimento à decisão** consubstanciada às fls.183/4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos fls. 190), entendeu que, diante da **injustificada omissão** da autoridade responsável quanto ao **cumprimento do terceiro item da Resolução RC1 –TC – 070/2008**, impõe a **aplicação de multa pessoal**, nos termos do **art. 56, IV, da LOTCE**, e **notificação ao sucessor** para que **dê cumprimento à mencionada resolução**.

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este **Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 13.01.2009 e, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Como a matéria objeto deste processo refere-se à contratação de médicos e odontólogos, foi realizada pesquisa ao **SAGRES/2011** verificando-se que, **atualmente**, o Município de Santana de Mangueira possui **132 (cento e trinta e duas) contratações por excepcional interesse público, referentes a 44 (quarenta e quatro) cargos de natureza efetiva, tais como: professor, médico, enfermeiro, motorista, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, entre outros**.

Desta forma, **entende-se necessária** determinação a **DIAFI/DIGEP** para proceder a **análise destas contratações, em processo específico** e, encaminhamento ao **Relator das Contas deste município, Conselheiro Fábio Túlio Figueira Nogueira**, para análise conjunta com as **contas de 2011**.

Quanto ao **presente processo**, o **Relator vota pela declaração do não cumprimento da Resolução – RC1 –TC nº 070/2008; aplicação de multa pessoal ao Prefeito responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com base no art. 56, IV, da LOTCE**, ao Sr. Francisco Umberto Pereira, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário**, sob pena de **cobrança executiva** desde logo recomendada.

TC-01.555/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.555/04, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o não cumprimento da Resolução – RC1 –TC nº 070/2008.***
- II. Aplicar multa ao Prefeito, à época, Francisco Umberto Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento do mesmo ao Relator das Contas do Município de Santana de Mangueira, Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, para análise conjunta com as contas de 2011.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em exercício da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal